

Componente: Promoção à Saúde e Bem-estar			
Objetivo	Ações	Resultado	Meta
Implementar ações de promoção à saúde e a qualidade de vida no trabalho na SEMA - DF, a fim de reduzir agravos à saúde e promover o bem estar.	Produzir manuais e cartilhas orientadoras sobre saúde mental e física.	Reduzir o absenteísmo e prevenir agravos da saúde mental dos servidores.	Entregar a todas as unidades duas vezes ao ano.
	Técnicas de redução de estresse e equilíbrio emocional.	Reduzir o estresse no trabalho e reduzir o absenteísmo.	Realizar ao menos uma prática ao ano em todas as unidades.
	Promover a Ginástica Laboral e Atividades Físicas.	Reduzir a incidência de problemas osteomusculares e reduzir o absenteísmo.	Realizar ao menos uma prática ao mês em todas as unidades.
Promover intervenções com equipe inter/multidisciplinar, visando à melhoria dos hábitos de vida dos servidores e colaboradores.	Constituir equipe multidisciplinar para trabalhar com servidor. (um assistente social, um psicólogo, um pedagogo, um educador físico e um nutricionista).	Reduzir o absenteísmo e prevenir doenças e agravos à saúde.	Equipe constituída até Março de 2025.
	Criar grupos terapêuticos (exemplo: saúde mental, álcool e outras drogas e aposentadoria).	Redução de danos químicos, psíquicos e demais danos ocupacionais e suporte para o equilíbrio emocional.	Grupo ativo até Março de 2025.
	Promover atividades de competição saudável para incentivar a busca por uma saúde melhor.		

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 04/2025 - GAB/SEMA/AJL**

Processo nº 00391-00004255/2024-34. Autuado (a): TRIGUEIRO MARTINS CELEBRAÇÕES. Objeto: Auto de Infração nº 10893/2024. Decisão: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando a Decisão nº 479/2024 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, proferida em 1ª instância, para manter a penalidade de ADVERTÊNCIA, ficando a constatação do cumprimento da obrigação dela decorrente a cargo do IBRAM. NOTIFICAR o recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência do presente ato decisório, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei Distrital nº 41/1989.

GUTEMBERG GOMES  
Secretário de Estado

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 05/2025 - GAB/SEMA/AJL**

Processo nº 00391-00010561/2023-29. Autuado (a): DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA. Objeto: Auto de Infração nº 07689/2023. Decisão: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando a Decisão nº 166/2024 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, proferida em 1ª instância, para manter as penalidades de ADVERTÊNCIA com determinação para não utilizar caixa de som na área externa do estabelecimento e redirecioná-los exclusivamente para a área externa, e MULTA no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). As penalidades aplicadas encontram-se previstas no art. 16, I e II, da supradita Lei. NOTIFICAR o recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência do presente ato decisório, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei Distrital nº 41/1989. INFORMAR que a Lei Complementar distrital nº 833/11 prevê o parcelamento de débitos perante o Distrito Federal em até 60 (sessenta) meses, desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

GUTEMBERG GOMES  
Secretário de Estado

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 09/2025 - GAB/SEMA/AJL**  
Processo nº 00391-00002874/2024-94. Autuado (a): MC MARTINS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MG BRAZIL ALIMENTOS Objeto: Auto de Infração nº 10767/2024. Decisão: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando a Decisão nº 330/2024 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, proferida em 1ª instância, para manter a penalidade de ADVERTÊNCIA por escrito para cessar de imediato o dano ambiental. NOTIFICAR a recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência do presente ato decisório, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei Distrital nº 41/1989.

GUTEMBERG GOMES  
Secretário de Estado

**EXTRATO DA DECISÃO Nº 14/2025 - GAB/SEMA/AJL**  
Processo nº 00391-00005607/2023-98. Autuado (a): CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING. Objeto: Auto de Infração nº 3637/2023. Decisão: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando a Decisão nº 497/2023 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, proferida em 1ª instância, mantendo a penalidade de ADVERTÊNCIA, para “proceder ao cumprimento das condicionantes de nº 3, 4, 6 e 7 da LAS nº 03/2019, conforme solicitado na Nota Técnica nº 08/2023 no prazo de 30 dias”, ficando a constatação do cumprimento da obrigação dela decorrente a cargo do IBRAM. A penalidade aplicada encontra-se prevista no art. 45, inciso I, da Lei Distrital nº 41/89. NOTIFICAR a recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência do presente ato decisório, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei Distrital nº 41/1989.

GUTEMBERG GOMES  
Secretário de Estado

**CONSELHO DO MEIO AMBIENTE  
DO DISTRITO FEDERAL  
CÂMARA JULGADORA DE AUTOS DE INFRAÇÃO**

**ATA DE JULGAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS  
74ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CJAI/CONAM/DF**

Data: 23 de janeiro de 2025 (quinta-feira)

Horário: a partir das 14h

Local: A reunião foi realizada por videoconferência, por meio do link:

<https://meet.jit.si/DelicateBullsConfessBrightly>

Estiveram presentes pela DICOL/SEMA/DF Maricleide Maia Said, diretora de colegiados da SEMA/DF, Hiago Stuart Brito Fareco, assessor da DICOL/SEMA/DF, e Israel Dourado Guerra, presidente da Câmara, que elaboraram a Ata da reunião. A reunião foi coordenada por Maricleide Maia Said – Diretora de Colegiados da SEMA/DF.

Estiveram presentes à reunião os seguintes membros da CJAI:

- Secretária de Estado de Meio Ambiente/SEMA/DF, Israel Dourado Guerra.
- Secretária de Estado de Meio Ambiente/SEMA/DF, Maricleide de Maia Said.
- Secretária de Estado de Obras/SO/DF, Natalia Cristina Chagas Mendes Teixeira.
- Polícia Militar do Distrito Federal – PM/DF, 2º TEN QOPM Gutierre Santos Moraes.
- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF - Liane de Moura Fernandes Costa.
- Ordem dos Advogados do Brasil – Peter Otávio Costa.

**1 – PROCESSOS JULGADOS:**

1.1 – PROCESSO Nº: 00391-00002370/2020-41

INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP

PROCURADOR: Ursulino Marques de Araújo Neto - Diretoria Jurídica - OAB/DF 46.911

ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3861/2020

RELATOR ORIGINAL: Liane de Moura Fernandes Costa – Crea/DF

RELATOR DE VISTAS: Peter Otávio Costa – OAB/DF

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Direito Ambiental e Direito Administrativo. Descumprimento de atos emanados da autoridade ambiental. Transgressão ao inciso XXII, do artigo 54, da Lei distrital nº 41/1989. Recurso conhecido. Decisão proferida em segunda confirmada.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 74ª reunião ordinária, ocorrida em 23 de janeiro de 2025, registrado a abstenção da Secretária de Obras do Distrito Federal, por unanimidade, acompanhar o voto do relator do pedido de vistas que corrobora o relato original, por seus próprios fundamentos jurídicos, para que seja realizada a manutenção do entendimento da Decisão nº 025/2021 - SEMA/GAB/AJL em 2ª instância, a qual negou provimento ao recurso interposto, confirmando a Decisão SEI-GDF nº 625/2020 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, proferida em 1ª instância, para manter as penalidades de advertência por escrito para que cesse, no prazo de 90 (noventa) dias, a erosão existente no local; ou que apresente solução técnica para o problema, com prazos definidos e multa no valor de R\$ 41.351,42 (quarenta e um mil e trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos).

1.2 – PROCESSO Nº: 00391-00010913/2022-65

INTERESSADO: Condomínio Lago Sul II

PROCURADOR: Juliana de Souza - Sndica

ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 3841/2022

RELATOR: Lucas Mendonça Takaki – CACI/DF

EMENTA: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Parcelamento de solo urbano. Condomínio. APA da Bacia do Rio São Bartolomeu. Atividade sem licença ambiental. Transgressão ao inciso I do artigo 54 da Lei Distrital 041/89. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de primeira instância mantida. Manutenção das penalidades de advertência e multa.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 74ª reunião ordinária, ocorrida em 23 de janeiro de 2025, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios fundamentos jurídicos, para que seja conhecido e negado o provimento ao presente recurso, sugerindo a manutenção da Decisão 98/2024 - SEMA/GAB/AJL (143284499), proferida em 2ª instância, no âmbito do processo nº 00391-00010913/2022-65, para manter as penalidades de advertência, para requerer junto ao IBRAM, licença ambiental corretiva, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da ciência da decisão; e multa, no valor de R\$ 119.957,92 (cento e dezenove mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos). As penalidades aplicadas encontram-se previstas no art. 45, incisos I e II, da Lei Distrital nº 041/1989. I.3 - PROCESSO Nº: 00391-00018537/2021-76

INTERESSADO: Marcelo Gonçalves Nunes

PROCURADOR: João Roberto Brito Fernandes OAB/DF 58.209

ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 04809/2021

RELATOR: 2º TEN QOPM Gutierre Santos Moraes – PM/DF

EMENTA: Direito Administrativo e Ambiental. Transgressão do art. 54, Inciso X, da Lei nº 41/89. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de primeira e segunda instâncias confirmadas. Manutenção das penalidades de multa e embargo.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 74ª reunião ordinária, ocorrida em 23 de janeiro de 2025, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios fundamentos jurídicos, para que seja conhecido e negado o provimento ao recurso interposto, mantendo a Decisão nº 579/2023 - SEMA/GAB/AJL para manter as penalidades de embargo da obra e suas respectivas áreas, conforme Termo de Embargo nº 02101/2021, e de multa no valor de R\$ 108.108,21 (cento e oito mil, cento e oito reais e vinte e um centavos), correspondente a 251 UPDFs. As penalidades aplicadas encontram-se previstas no art. 45, incisos II e VII, da Lei nº 41/89

## 2. PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

### 2.1 Processo: 00391-00008029/2021-80

Representante legal: Karina Amorim Sampaio Costa OAB/DF 4242/18, Joyce de Carvalho Morachik – OAB/DF 63.986 e Giovana de Lima Gonzaga – OAB/DF 62.231

### 2.2 Processo: 00391-00002438/2023-34

Interessado: Carolina Mourão Albuquerque – AI 9755/2023

Representante legal: a mesma.

### 2.3 Processo: 00391-00001001/2023-83

Interessado: Água Mineral Super Vida Mineração LTDA – AI 4993/2023

Representante legal: O mesmo

### 2.4 Processo: 00391-00000768/2020-42

Interessado: Priscila Antonini Alves de Almeida – AI 2032/2020

Representante legal: a mesma

**ISRAEL DOURADO GUERRA**

Presidente da CJAI/CONAM/DF

## INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - BRASÍLIA AMBIENTAL

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025

Aprova o Plano de Manejo do Parque Distrital Recanto das Emas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições previstas no art. 3º da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007 e no art. 53 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pelo Decreto Distrital nº 39.558, de 20 de dezembro de 2018;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, que instituiu o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando que o Parque Distrital Recanto das Emas foi criado pela Lei nº 1.188, de 13 de setembro de 1996, recategorizado pela Lei nº 6.414, de 03 de dezembro de 2019, e possui sua poligonal definida no Decreto nº 44.267 de 27 de fevereiro de 2023;

Considerando as disposições do art. 16 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que estabelece que o Plano de Manejo deve estar disponível para consulta do público, na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor da política ambiental, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Distrital Recanto das Emas.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo do Parque Distrital Recanto das Emas, em meio digital, na página do sítio eletrônico e na sede do Brasília Ambiental.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes normas gerais para o Parque Distrital Recanto das Emas:

I - deverão ser atendidas as normas e regulamentos estipulados no regimento interno dos Parques e das Unidades de Conservação do Distrito Federal sob administração do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IBRAM;

II - a coleta, a captura e a contenção de espécies da fauna, incluindo sua alimentação, são permitidas para fins estritamente científicos, de acordo com projeto devidamente aprovado pelo órgão gestor do PD Recanto das Emas, após avaliação de oportunidade e conveniência;

III - a reintrodução de espécies ou indivíduos da fauna ou flora nativa, para enriquecimento populacional, será permitida conforme projeto técnico-científico específico autorizado pelo órgão gestor do PD Recanto das Emas e a regulamentação vigente;

IV - não poderão ser introduzidas, no interior do Parque, espécies de fauna exóticas aos ecossistemas protegidos, exceto quando plenamente justificado para fins científicos ou de trabalho ou animais domésticos, que serão objeto de regulamentação específica;

V - a soltura de espécime de fauna autóctone será permitida quando a apreensão ocorrer logo após a sua captura no interior do PD Recanto das Emas ou entorno imediato, respeitado o mesmo tipo de ambiente;

VI - a erradicação ou o controle de espécies exóticas ou alóctones de fauna e flora no PD Recanto das Emas, inclusive asselvajadas, deverão ser realizados de acordo com projeto previamente autorizado pelo órgão gestor;

VII - é proibida a soltura/introdução de espécies exóticas e/ou domésticas de animais e vegetais no PD Recanto das Emas;

VIII - os arranjos paisagísticos vinculados às instalações do PD Recanto das Emas não podem envolver o plantio de espécies alóctones com alta capacidade de propagação ou que representem riscos à biodiversidade do parque. As espécies não autóctones devem ser substituídas por meio de projeto específico, de acordo com prioridade de gestão;

IX - ficam proibidos o ingresso e a permanência no PD Recanto das Emas de pessoas acompanhadas de animais domésticos, exceto de cão de assistência;

X - são permitidos o ingresso, a circulação e a permanência de cães de assistência, busca e salvamento, ou em outros casos devidamente autorizados pelo órgão gestor da UC;

XI - o uso de agrotóxicos na recuperação ambiental deve seguir normativo específico;

XII - são proibidos, no interior do PD Recanto das Emas, o voo e a manobra de aeronaves e máquinas ou de parte delas quando envolvidas na aplicação de defensivos agrícolas químicos (agrotóxicos e biocidas);

XIII - a restauração ou recuperação de áreas degradadas no PD Recanto das Emas deverá ter projeto específico previamente aprovado pelo órgão gestor da UC;

XIV - é permitida a realização de pesquisas científicas, desde que autorizadas na forma da legislação vigente;

XV - todo material utilizado para pesquisas e estudos dentro do PD Recanto das Emas deverá ser retirado e a área reconstituída após a finalização dos trabalhos, exceto nos casos em que houver interesse do PD em mantê-los;

XVI - os resultados das pesquisas deverão ser disponibilizados ao PD Recanto das Emas para a formação de acervo com informações sobre o PD e constituição de uma base de dados;

XVII - no caso de coletas autorizadas para compor coleções, poderá ser exigida a entrega de uma amostra devidamente identificada para compor o acervo local do PD;

XVIII - os visitantes devem receber orientações sobre os objetivos da unidade de conservação, as regulamentações de segurança e condutas no PD Recanto das Emas;

XIX - a instalação de placas ou quaisquer formas de comunicação visual, publicidade e propaganda deve ser harmonizada com as atividades de gestão ou com o propósito do PD Recanto das Emas;

XX - é permitido divulgar o crédito de parceiros das iniciativas do PD Recanto das Emas na sinalização de visitação, desde que atendidas as orientações institucionais;

XXI - todo resíduo gerado no PD Recanto das Emas deve ser depositado em local adequado, respeitados os termos previstos no zoneamento;

XXII - o comércio e o consumo de alimentos e bebidas são permitidos nas áreas de visitação do PD Recanto das Emas, em locais predefinidos, conforme regulamento específico;

XXIII - os horários de funcionamento do PD Recanto das Emas são definidos por sua administração, que os divulgará amplamente;

XXIV - o parque pode ser fechado ou ter as atividades de visitação interdadas eventual e temporariamente, no caso da necessidade de manutenção dos equipamentos públicos ou ocorrências excepcionais, como incêndios e grandes tempestades, até que sejam afastados os riscos, devendo haver ampla divulgação e comunicação à sociedade;

XXV - é passível de autorização a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços no PD Recanto das Emas, mediante decisão do órgão gestor, ouvido o conselho consultivo do PD, com fundamento em estudos de viabilidade econômica e investimento conforme definido no Decreto nº 4.340/2002;

XXVI - o órgão responsável pode conceder permissão para a prática de atividades esportivas, desde que estejam alinhadas com os propósitos do PD Recanto das Emas, não causem danos ao meio ambiente e seja respeitado o zoneamento proposto, sendo que a autorização deverá ser solicitada e feita mediante a apresentação de projeto;

XXVII - são permitidas somente competições esportivas não motorizadas, tais como corridas de aventura e torneios de esporte de natureza, desde que autorizadas previamente pelo órgão gestor, respeitado o zoneamento e observadas as condições do ambiente da UC.